



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000178/2008-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.530 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACO DE SA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/12/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato. Apresentará Declaração de voto Conselheiro(a) Gustavo Vettorato.

Processo nº 12898.000178/2008-48  
Acórdão n.º **2803-01.530**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo excerto.

*2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/08, a ora autuada deixou de apresentar os seguintes documentos, formalmente exigidos no Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, datado de 13/05/2008, e nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD 's números 03, 04, 05 e 06, datados, respectivamente, de 09/10/2008, 11/11/2008, 27/11/2008 e 09/12/2008: comprovantes de lançamentos efetuados nas contas 411.01.07 e 421.01.07 — "Indenizações Trabalhistas", conta 410.10.1008 — "Acordo Judicial Trabalhista — Docente" e conta 420.10.10008 — "Acordos Judiciais Trabalhistas — Administrativos". Os documentos solicitados nos TIAD's acima identificados foram: processos trabalhistas, inicial, sentença/acordo, GPS- Guias da Previdência Social e GFIP's.*

*3. Com a finalidade de serem prestadas as informações necessárias e indispensáveis à conclusão dos procedimentos fiscais e tendo em vista que nenhum documento fora apresentado com relação ao solicitado, emiti os Termos de Intimação de N's: 03, de 09/10/2008; 04, de 11/11/2008; 05, de 27/11/2008 e 06, de 09/12/2008; sem, no entanto, obter qualquer êxito quanto ao atendimento das intimações.*

A Decisão-Notificação – fls 129 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A ora Recorrente não dispôs de um prazo razoável para providenciar os documentos solicitados pela Fiscalização, como se passa a demonstrar.
- A Recorrente protocolizou, em 18.11.2008, petição esclarecendo as dificuldades enfrentadas para atender todos os pedidos formulados pela Fiscalização e requerendo fosse concedida dilação de prazo por 40 dias para a apresentação desses documentos (DOC. N° 04).
- No presente caso, não há dúvida de que a exigência de multa por ausência de apresentação de documentação configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, como demonstrado, o auto de infração foi lavrado antes do término do prazo para que a Recorrente apresentasse a documentação exigida pelo Termo de Intimação Fiscal n° 7 ou da dilação requerida pela Recorrente.

- 
- Requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário julgado procedente, para que seja reformada a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I — RJ, para que seja reconhecida a nulidade do crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.205.929-5, eis que o mesmo é decorrente de processo em que não se observou o princípio constitucional da ampla defesa.
  - Por fim, depois de apreciado o seu recurso, a Recorrente requer a remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem, para que seja apreciado o seu pedido de inconstitucionalidade do Termo de Arrolamento de Bens, que foi lavrado pela Fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.* grifamos

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAF e TIAD's nºs 01 a 06, acostados às fls 23 a 32, para apresentação de diversos documentos, dentro do prazo determinado pela autoridade fiscal.

A ação fiscal iniciou-se em 13 de maio de 2008, sendo o auto de infração lavrado em 22 de dezembro do mesmo ano pela não apresentação de documentos referentes a indenizações trabalhistas registradas nas contas 411.01.07 e 421.01.07 - "Indenizações Trabalhistas", nos exercícios de 2003 e 2004, Conta Nº 410.10.10008 — "Acordo Judicial Trabalhista — Docente" e Conta Nº 420.10.10008 - "Acordos Judiciais Trabalhistas – Administrativos, tais como: processos trabalhistas, inicial, sentença/acordo, GPS - Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social- GFIP's.

O último termo considerado nesta autuação – TIAD 06, data de 09 de dezembro, inclusive reiterando documentação solicitada em 13/5/2008, 23/09/2008, 09/10/2008, 11/11/2008 e 27/11/2008. Mesmo após mais de sete meses, e.g., os processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP), requeridos no Termo de Início, em 13.05.2008 não foram disponibilizados, o que já basta para a configuração da infração.

Resta assim demonstrado que a empresa teve prazo suficiente para apresentar a documentação requerida.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Sobre a lavratura do auto antes do prazo constante no TIAD 07, temos que em nada desnatura a autuação. No TIAD 07, foram requeridos os seguintes documentos:

- *Comprovantes dos lançamentos contábeis "Documentos de Caixa" referentes aos valores lançados nas contas N.ºs: 411.03.10 e 421.03.10 — Aluguéis e Condomínios, cujos beneficiários João Uchôa de Carvalho Netto - Presidente do Pessoa Jurídica e Fernando Rodrigues da Silva — Empregado Sob o Registro N.º1021521.*
- *Cópia da Ficha Registro de Empregado e Ficha Financeira do empregado Fernando Rodrigues da Silva.*

Tais documentos não serviram de base para a presente autuação, conforme relatório fiscal de fls 06, item 02 e 03, sendo assim irrelevante se o auto foi lavrado antes do prazo constante no TIAD 07, uma vez que o este termo não foi considerado na infração cometida.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 12.548,90 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.), que não varia em razão do número de documentos não apresentados.

Acerca do pedido de apreciação, por parte da DRJ, de suposta inconstitucionalidade do Termo de Arrolamento de Bens lavrado pela Fiscalização, tal matéria não se encontra na competência deste Conselho, que deve apenas apreciar a procedência ou não do presente auto de infração.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Processo nº 12898.000178/2008-48  
Acórdão n.º **2803-01.530**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA